



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059430-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é agravado ROBERTO RENER RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11459

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2059430-72.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS- 7ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: PAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

AGRAVADOS: ROBERTO RENER RODRIGUES

JUIZ: TRAZIBULO JOSE FERREIRA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES QUE PREVIA A OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO INCLUIR O AUTOR NOS SORTEIOS MENSIS DO GRUPO PARA RECEBIMENTO DAS QUANTIAS REFERENTES À RESOLUÇÃO DA AVENÇA. OBRIGAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS (ART. 499 E 538, § 3º, DO CPC) COM PREVISÃO DE QUE OS JUROS DE MORA PASSEM A VIGER A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE AGRAVADO QUE INCLUI AS PARCELAS PAGAS SEM OS DESCONTOS ESTIPULADOS NA SENTENÇA E ACÓRDÃO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO QUE NÃO FOI ALTERADA PELO ACORDO E NEM PELA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. QUANTIA REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS QUE DEVE OBSERVAR OS PARÂMETROS DA SENTENÇA E ACÓRDÃO, CUJO PAGAMENTO PRODUZIRÁ A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER (INSERIR O AUTOR NOS SORTEIOS MENSIS) QUE ESTÁ INTIMAMENTE LIGADA À OBRIGAÇÃO DE PAGAR (RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS). JUROS DE MORA QUE PASSARÁ A CONTAR A PARTIR DA DATA ESTIPULADA PARA O PAGAMENTO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, POIS O
ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. RECURSO
PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA** contra a r decisão de fls. 272, nos autos do cumprimento de sentença que lhe move **ROBERTO RENER RODRIGUES**, que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado.

Inconformado, defende o Agravante que a decisão recorrida desconsiderou o quanto decidido na sentença e v. Acórdão que julgaram a ação principal, que determina que o desembolso seja considerado a partir da data do encerramento do grupo. Além disso, ficou determinado que deveria ser abatido dos valores a taxa de administração e seguro. Aduz que a homologação do acordo não modificou os parâmetros da sentença e acórdão. Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso com a reforma de decisão recorrida.

Recurso tempestivo. Custas às fls. 08/09. Não há oposição ao julgamento virtual. Contraminuta às fls. 80/84.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de rescisão de contrato de consórcio que **ROBERTO RENER RODRIGUES** move contra **PAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA** julgada parcialmente procedente.

Cadastrado o cumprimento de sentença nº 0006342-46.2022.8.26.0005, por meio do instrumento de fls. 08/11, as partes firmaram acordo em que a agravante se comprometeu a incluir o nome do autor nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sorteios mensais do consórcio, bem como ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de honorários. O acordo foi homologado pela decisão de fls. 12, daqueles autos.

Em 26/10/2023 foi cadastrado o cumprimento de sentença nº 0012768-40.2023.8.26.0005 (autos de origem), em que o agravado busca a comprovação de que o agravante incluiu seu nome nos sorteios mensais a fim de receber as quantias referentes às verbas de rescisão do contrato.

O agravante foi intimado a comprovar o cumprimento da obrigação tendo se manifestado às fls. 28/30.

Pela decisão de fls. 68, foi rechaçada a prova apresentada e intimada a parte agravante a, no prazo de 15 dias, comprovar o efetivo cumprimento da obrigação.

Contra essa decisão, o agravante interpôs o agravo de instrumento de nº 2160226-08.2024.8.26.0000, que não foi conhecido (fls. 201/204).

Novamente intimado, o exequente permaneceu silente (fls. 211).

Sobreveio a decisão de fls. 217/218, exarada em 22/10/2024, que converteu a obrigação em indenização por perdas e danos, determinando ao agravado exequente que apresentasse os comprovantes de pagamento relativos às prestações cuja ressarcimento se pretende, bem como o demonstrativo de débito correspondente ***acrescido por correção monetária, desde a data de cada desembolso, e juros de mora a partir do acordo homologado cujo cumprimento se pretende (fls. 8).***

Apresentado o cálculo (fls. 221/246), o agravante se manifestou às fls. 250/254, impugnando os cálculos apresentados, sustentando a ausência de abatimento da taxa de administração e seguro, bem como que o termo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial dos juros de mora se dá a partir do encerramento do grupo, além da ausência de comprovante de pagamento da parcela com vencimento em 15/02/2019.

O agravado se manifestou às fls. 261/265, mantendo o cálculo anterior.

Nova manifestação do agravante reiterando os termos da impugnação (fls. 221/224).

Sobreveio a decisão recorrida de fls. 272, nos seguintes termos:

Por não ter a parte executada demonstrado, conforme estabelecido na decisão de fls. 217/218, a inclusão da parte exequente nos sorteios mensais do respectivo grupo, apesar das oportunidades para tanto concedidas por este Juízo (fls. 68 e 206), converteu-se, em virtude do expresse interesse por esta última manifestado (fls. 214), a obrigação de fazer em perdas e danos, segundo as normas dos artigos 499 e 538, §3º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que a obrigação instituída pelo título judicial foi, todavia, superada por transação entre os litigantes, consubstanciada no instrumento de fls. 8/11. Acrescento que a obrigação convertida se restringe ao ressarcimento das quantias pagas pela parte exequente, acrescida por correção monetária desde a data de cada desembolso e juros de mora a partir do acordo homologado cujo cumprimento se pretende, conforme expressamente mencionado na decisão proferida a fls. 217/218, contra a qual não houve insurgência. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela parte executada a fls. 250/254 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedo a essa litigante o prazo de 15 (quinze) dias para que realize o pagamento voluntário da obrigação de ressarcimento no importe indicado no demonstrativo de débito de fls.264/265. Decorrido aquele prazo, caberá à parte exequente se manifestar, nos 15 (quinze) dias subsequentes, quanto ao prosseguimento do feito.

Assiste razão ao agravante.

A r. sentença que decidiu o feito principal julgou parcialmente procedentes os pedidos para :

Ante o exposto e mais do que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido no que tange a Pan Administradora de Consórcio Ltda. para declarar extinto, por desistência do consorciado, o contrato de participação em grupo de consórcio e determinar a restituição das quantias pagas pela parte autora, com desconto apenas da taxa de administração e do seguro, e incidência sobre o montante devido de correção monetária calculada pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça, desde a data de cada desembolso, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias computado a partir da contemplação da cota de consórcio ou em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do grupo, o que ocorrer primeiro, rejeitado o pleito de reparação de dano moral. JULGO, ainda, IMPROCEDENTE o pedido quanto à demandada Embracon Administradora de Consórcio Ltda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo v. Acórdão de fls. 253/265, da ação de conhecimento, foi dado parcial provimento aos recursos para:

“(...) reformar em parte a sentença, para condenar a ré à devolução dos valores pagos pelo autor, em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo consorciado, bem como para determinar a inclusão do nome do autor nos sorteios, em razão do contido nos §§ 1º e 2º, do art. 22, da Lei nº 11.795/2008. Do montante a ser restituído ao demandante, poderão ser retidos os valores decorrentes da taxa de administração e proporcionalmente ao período no qual o demandante esteve no grupo consorcio, bem como os valores pagos a título de seguro prestamista, afastando-se a incidência da cláusula penal e a cobrança de multa pela rescisão contrato. O valor a ser restituído será corrigido monetariamente levando em conta o valor do bem vigente à data da devolução, nos termos do art. 30, da Lei nº 11.795/08 e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir a do dia seguinte à assembleia de contemplação ou do trigésimo dia da data prevista para o encerramento do grupo.”

O acordo firmado pelas partes (fls. 08/11, dos autos 0006342-46.2022.8.26.0005) prevê que o agravante deveria incluir o nome do autor nos sorteios mensais do grupo, possibilitando o recebimento das quantias referentes à rescisão contratual.

Contudo, tal obrigação e as quantias a serem restituídas estão previstas na sentença e v. Acórdão, cujos termos não foram alterados pelo acordo e tampouco pela decisão que o homologou (e tampouco poderia).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão de fls. 217/218 deste autos, corretamente converteu a obrigação de fazer, que não foi comprovada pelo executado, em perdas e danos, baseada nos arts. 499 e 538, § 3º, do CPC.

Destaco que tal obrigação tinha como objetivo possibilitar ao exequente agravado a obtenção do ressarcimento das quantias relativas à rescisão nos exatos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.795/2008.

Nesse sentido, a referida conversão deve obedecer os parâmetros previstos na r. sentença e v. Acórdão.

Destaco que com o pagamento da quantia, será satisfeita a condenação ao pagamento das verbas rescisórias que somente ocorreria com o sorteio ou o fim do grupo, extinguindo-se a execução.

Pensar de forma distinta ocasionaria o enriquecimento ilícito do exequente que receberia uma quantia pela obrigação e outra pelas verbas rescisórias, sendo que uma está intimamente ligado a outra.

No que tange ao cômputo dos juros de mora, ficou estabelecido que teria início no dia seguinte à assembleia de contemplação ou do trigésimo dia da data prevista para o encerramento do grupo e, como já explanado, não foi alterado pelo acordo e tampouco pela decisão que o homologou.

Por outro lado, com a conversão da obrigação em perdas e danos, a mora passará a vigorar a partir do dia seguinte à data estipulada para o pagamento, não fazendo sentido que permaneça a contagem a partir da data da contemplação ou do fim do grupo, valendo a máxima de que o acessório deve seguir o principal (art. 92 e 233, do Código Civil).

Por tais razões, o recurso comporta parcial provimento para determinar que a indenização por perdas e danos deverá respeitar os parâmetros estipulados na r. sentença e v. Acórdão isto é, o valor a ser pago será aquele referente às parcelas pagas pelo exequente agravado podendo ser *retidos os valores decorrentes da taxa de administração e proporcionalmente ao período no qual o demandante esteve no grupo consorcia, bem como os valores pagos a título de seguro prestamista, afastando-se a incidência da cláusula penal e a cobrança de multa pela rescisão contrato... corrigido monetariamente levando em conta o valor do bem vigente à data da devolução, nos termos do art. 30, da Lei nº 11.795/08 e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês*, os quais deverão incidir a partir do dia seguinte à data estipulada para o pagamento da indenização por perdas e danos. Observo que com o pagamento dessa quantia a execução será extinta pela satisfação integral da obrigação.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso.

CÉSAR ZALAF

Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006